



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

LEI Nº _____
 DOM Nº _____
 AUTÓGRAFO Nº 77/2025
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1375/2025
 AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 873, de 16 de dezembro de 2021, que “institui o Código de Posturas do Município de Porto Velho e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 873, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.202.

I – Leve nível I, equivalente a 1 (uma) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município (UPF); **(NR)**

II – Leve nível II, equivalente a 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município (UPF); **(NR)**

III – Média, equivalente a 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município (UPF); **(NR)**

IV – Grave nível I, equivalente a 30 (trinta) a 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Município (UPF); **(NR)**

V – Grave nível II, equivalente a 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município (UPF); **(NR)**

VI – Gravíssima, equivalente a 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município (UPF)”. **(NR)**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

Art. 204-A. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com as multas previstas no art. 202 e seus incisos ao pagamento de recompensas a denunciante que apresentem prova material da infração, mediante imagem fotográfica ou vídeo, desde que seja possível a identificação do infrator e a comprovação da veracidade do fato.

§1º A denúncia deverá conter a identificação do denunciante, sendo vedado o anonimato, garantida a proteção de seus dados pessoais nos termos da Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD).

§2º A recompensa será paga apenas após a confirmação da infração pelo órgão competente e a efetiva arrecadação da multa, em até 90 (noventa) dias.

§3º A regulamentação dos critérios e procedimentos para o pagamento da recompensa será definida em ato do Poder Executivo.

“Art.205.

.....
 XVIII – Derramar ou lançar, por quaisquer meios, lixo de qualquer natureza, como papéis, invólucros, copos, cascas, guimbas, restos ou quaisquer outros tipos resíduos sólidos, nas vias, praças, jardins, logradouros públicos, terrenos, recursos naturais ou similares, comprometendo a segurança, a saúde pública, bem como a limpeza do Município: **(NR)**

a)
 b)

.....
 XX – Encaminhar para a sarjeta ou para o leito da rua lixo de qualquer natureza proveniente de varredura de terrenos, residências, prédios e das calçadas pública ou quaisquer outros tipos de resíduos sólidos: **(NR)**

a) Infração: Grave nível I; **(NR)**
 b)

XXIII – Depositar lixo de qualquer natureza, detritos, animais mortos, materiais de construção, entulhos, mobiliário usado, folhagem, materiais oriundos de poda, resíduos de limpeza de fossas, ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas ou quaisquer outros tipos de resíduos sólidos na calçada ou leito de vias e logradouros públicos, praças, canteiros, jardins ou em qualquer terreno: **(NR)**

a) Infração: Grave nível II; **(NR)**
 b)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
Gerência das Comissões

XXVIII – Deixar de manter limpos, drenados e fechados os terrenos edificados ou baldios: **(NR)**

- a)
 b)

XXXIV – Despejar, lançar ou atirar lixo de qualquer natureza ou quaisquer detritos para os receptores e “bocas de lobo” ou sobre o leito de logradouros públicos: **(NR)**

- a) Infração: Grave nível I; **(NR)**
 b)

LVII – Deixar os proprietários, possuidores ou locadores, de promover as medidas cabíveis para conservação de seus terrenos, por meio de limpeza, execução de obras para escoamento de águas pluviais ou sistema de drenagem e de combate à erosão: **(NR)**

- a)
 b)

Parágrafo único. A aplicação e o pagamento da multa prevista nos incisos XXVIII e LVII não afasta o pagamento pela limpeza, drenagem e/ou aterramento realizada pela Administração, quando não realizado pelos proprietários ou possuidores, nos termos do art. 111, § 2º, deste Código”. **(AC)**

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gerência das Comissões, 25 de junho de 2025.

Ver. FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente CMPV
- 2025/2026 -



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



EMENDA ADITIVA nº _____ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº1375/2025

Ficam acrescidos o art. 204-A e §§ 1º, 2º e 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 1375/2025, que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 873, de 16 de dezembro de 2021, que ‘Institui o Código de Posturas do Município de Porto Velho e dá outras providências’.”

Art. 204-A. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com as multas previstas no art. 202 e seus incisos ao pagamento de recompensas a denunciante que apresentem prova material da infração, mediante imagem fotográfica ou vídeo, desde que seja possível a identificação do infrator e a comprovação da veracidade do fato.

§ 1º A denúncia deverá conter a identificação do denunciante, sendo vedado o anonimato, garantida a proteção de seus dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 2º A recompensa será paga apenas após a confirmação da infração pelo órgão competente e a efetiva arrecadação da multa, em até 90 (noventa) dias.

§ 3º A regulamentação dos critérios e procedimentos para o pagamento da recompensa será definida em ato do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.

Sofia Andrade de Aguiar Gomes
SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Thiago Tezzari
Thiago Tezzari
Vereador - PSDB

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel

(69) 9 99359-0616

juridico@safiaandraderro.com.br

@safiaandraderro

www.portovelho.ro.leg.br/



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente emenda aditiva tem como objetivo fortalecer os mecanismos de fiscalização e cumprimento das normas previstas no art. 202 da Lei nº 873, de 16 de dezembro de 2021, que “Institui o Código de Posturas do Município de Porto Velho e dá outras providências.”, ao permitir que cidadãos colaborem ativamente no processo de apuração de infrações administrativas.

Tal prática já é implementada em outros municípios e Estados do nosso país sendo uma importante ferramenta de contribuição para o Código de Posturas de Porto Velho alcance a eficácia necessária para coibir as práticas que tanto prejudicam a manutenção da limpeza de nossa cidade.

A título informativo, recentemente o Estado do Mato Grosso sancionou a Lei nº 12879¹, de 23 de maio de 2025 que “Dispõe sobre a aplicação de multa pela prática de atos de depósito de lixo nas vias e logradouros públicos no Estado de Mato Grosso, bem como institui o sistema Fiscaliza pelo Cidadão no âmbito do aplicativo MT Cidadão, cria instrumento de recompensa ao informante e dá outras providências, que prevê o sistema de recompensa ao denunciante em seu artigo 4º.

Dentre os municípios que adotam a de recompensar os denunciante podemos mencionar município de Nova Mutum – MT, com a Lei Municipal nº 2.899, 2024², que “Dispõe sobre a instituição da Fiscalização Cidadã no âmbito do Município de Nova Mutum e dispõe sobre o pagamento de recompensa por informações sobre ilícitos administrativos relacionados nesta lei que auxiliem os órgãos de fiscalização do Poder Executivo municipal, e dá outras providências.”.

Ademais, ao autorizar que 30% (trinta por cento) do valor arrecadado com as multas possa ser revertido em forma de recompensa a denunciante que apresentem prova material da infração por meio de imagem fotográfica ou vídeo, cria-se um instrumento eficiente de fiscalização participativa, com impacto direto na redução da impunidade.

Sem dúvidas, a medida estimula a responsabilidade cidadã, amplia a capilaridade da fiscalização e fortalece a atuação do Poder Público ao permitir que a população auxilie na coleta de provas, desde que estas permitam a identificação do infrator e sejam comprovadamente verdadeiras.

Além disso, o texto impõe que a denúncia não poderá ser anônima, o que contribui para a responsabilização e boa-fé do denunciante, mas garante a proteção de seus dados pessoais em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), resguardando sua privacidade e segurança jurídica.

A proposta, portanto, alinha-se aos princípios da eficiência administrativa, da transparência, da legalidade e da participação social, sendo um avanço na construção de uma

¹ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=478576>

² <https://www.vgnoticias.com.br/politica/municipio-de-mt-vai-pagar-r-500-para-quem-denunciar-descarte-de-lixo-e-abandono-de-animais/125789>

Rua Belém, nº 139, Bairro Embratel

(69) 9 99359-0616

juridico@sofiaandrader.com.br

@sofiaandrader.ro



www.portovelho.ro.leg.br/



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADORA SOFIA ANDRADE



cidade mais justa, organizada e com maior engajamento comunitário no respeito às normas de convivência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa a aprovar esta importante emenda aditiva ao presente Projeto de Lei Complementar.



Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 26/06/2025, 09:12:01